



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10665.000758/2009-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.655 – 2ª Turma Especial
Sessão de 22 de janeiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ DE DEUS FARIA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÕES NÃO COMPROVADAS. ÔNUS DA PROVA. GLOSAS MANTIDAS.

É de se manter as glosas de deduções não comprovadas por documentação hábil.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello. - Relator.

EDITADO EM: 25/02/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, Jimir Doniak Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Contra o contribuinte foi emitido o auto de infração do Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.01 e ss.), referente ao exercício 2007, ano-calendário de 2006, em razão de suposta omissão de rendimentos do trabalho, respectivamente com e sem vínculo empregatício.

Impugnou o lançamento (fls. 23 e ss.) ao fundamento de que esteve enfermo, impossibilitado de apresentar sua DIRPF no exercício em questão, apresentando documentos relativos a deduções diversas que pleiteia.

Em julgamento, a 9ª Turma da DRJ/BHE, em sessão realizada no dia 07/11/2011, por unanimidade, julgou procedente em parte o lançamento, aos seguintes fundamentos: que é matéria não impugnada a omissão de rendimentos, pois não afirma não tê-los recebido, mas apenas ter ficando impossibilitado de apresentar a DIRPF, em razão de enfermidade; que não foi comprovado o efetivo pagamento de pensão alimentícia a ex-esposa Esmeralda Costa Faria; que não restou comprovada a relação de dependência de companheira e dos filhos mencionados pelo contribuinte, bem como de despesas de instrução relativas a um deles; que acatam-se as deduções de valores pagos a previdência complementar e relativos a Plano de Saúde, do próprio e da ex-esposa, de vez que comprovados os pagamentos e constante da decisão judicial de divórcio que o cônjuge continuaria arcando com o plano de saúde da ex-esposa;

Cientificado da supramencionada decisão, conforme fl. 67, o contribuinte, tempestivamente, interpôs Recurso Voluntário a fl. 68 e ss., atacando a decisão exarada pela DRJ, alegando que não se considera obrigado a comprovar pagamento de pensão alimentícia de vez que já juntou aos autos a decisão judicial que dá suporte à obrigação e que a mesma foi considerada suficiente para que a DRJ reconhecesse a dedução do pagamento de plano de saúde a ex-esposa; que os valores foram pagos por depósito em conta corrente, mas os comprovantes emitidos em impressora térmica se apagaram com o tempo; que a companheira Eliana Aparecida de Souza deve constar como dependente, pois com a mesma mantém união estável, como comprova por declaração nos autos; que traz aos autos certidões de nascimento dos filhos; que os pagamentos com instrução da filha Thamara Resende de Souza já não pode ser comprovado por recibos originais, que se perderam em mudança, mas apresentando declarações da instituição de ensino e diplomas, considera que resta provado o pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, no pedido de reconhecimento de deduções diversas não acatadas pela DRJ.

Conheço dos documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário, em homenagem ao princípio do formalismo moderado, na esteira da jurisprudência desta Turma.

Quanto à união estável com Eliana Aparecida de Souza, é de se observar que a declaração de fls.82, firmada pelo contribuinte, dá conta de que com a mesma mantém tal união desde o ano de 2005, sendo que a Lei 9.250/95 estabelece em seu artigo 35, II, que poderá ser considerado dependente o companheiro, desde que haja vida em comum por mais de 5 anos ou por menor período se da união houver filhos.

Como as certidões de nascimento trazidas aos autos (fls.84-85) comprovam apenas a existência de dois filhos de Eliana Aparecida de Souza cujo pai não é o contribuinte, considerando que no ano-calendário a união, da qual não resultaram filhos, não alcançava cinco anos, não há de se a considerar para fins de dependência em DIRPF.

Isto posto, também não se podem considerar dependentes os filhos da companheira, razão pela qual excluídas também as deduções com despesas de instrução dos mesmos.

Quanto ao pagamento de pensão alimentícia, indispensável que se demonstre que a mesma foi paga, o que não logrou o contribuinte fazer, para que seja a mesma dedutível, pois dedutível é o que foi efetivamente pago.

Não procede a alegação de que, em relação ao plano de saúde, que por decisão judicial deve ser pago à ex-esposa, pelo contribuinte, o Fisco aceitou a mera exibição da sentença, sem comprovante de efetivo pagamento, de vez que o comprovante de pagamento emitido pelo plano de saúde encontra-se a fl.35.

Desta forma, sou por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.